

Senhora Assessora-Procuradora Chefe,

Em exame a prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE VII à ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DOS AUTISTAS EM CAMPINAS - ADACAMP, por meio de convênio, no valor total de R\$ 2.383.884,92, efetivados no exercício de 2016.

Em atenção à determinação do Eminentíssimo Relator (Evento 35), manifesto-me sobre os pontos de ordem econômico-financeira.

A Instrução do feito coube à UR-3 – Campinas, que, em seu relatório, anotou, em síntese, as seguintes ocorrências de ordem econômica e contábil (Evento 10):

- a) As notas fiscais apresentadas como prestação de contas continham carimbos de diversos convênios, indicando que eram utilizadas parcialmente na prestação de contas de vários ajustes, sendo que os valores relativos ao convênio examinado eram escritos “à mão”.
- b) Existência de saldo significativo de recursos repassados e não utilizados.

Em justificativas (Evento 31), o órgão concessor alegou que a entidade conveniada tem priorizado a assistência balizada no Plano de Trabalho e que os carimbos constantes nas Notas Fiscais referem-se a procedimentos adotados para identificar a origem dos respectivos recursos financeiros com vistas à prestação de contas, para fins de atendimento às Instruções deste Tribunal de Contas.

Justificou, ainda, que o saldo remanescente, apresentado nos extratos bancários, decorreu de atrasos nas transferências das parcelas.

De minha parte, preliminarmente, destaco que não há, nas justificativas apresentadas, qualquer documentação comprobatória dos critérios de rateio utilizados para a definição dos valores relativos ao convênio, questionados pela fiscalização por terem sido apenas escritos “à mão” no documento da despesa.

Entendo que não há dúvidas que a ausência de critérios claros e objetivos de rateio de despesas suportadas por mais de uma fonte de recursos,

ou por projetos distintos, dificulta a ação do controle externo, tal qual abordado pela fiscalização. Isso porque tal fato potencializa o risco de desvios dos recursos repassados, intencionalmente ou não, haja vista a possibilidade de se incluir um mesmo comprovante de despesa em prestações de contas de projetos distintos.

Contudo, no caso concreto, não há, no relatório de inspeção, comprovativo de detecção dessa prática de desvio ou de eventuais glosas de despesas por aplicação em desacordo com o ajuste celebrado, razão pela qual entendo que a falha possa ser alcançada ao campo das recomendações.

Relativamente ao saldo de recursos repassados e não aplicados, entendo que o apontamento pode ser afastado, haja vista a justificativa apresentada pelo órgão público quanto ao atraso na realização das transferências devidas.

Ademais, não há, no relatório da fiscalização, indicativo de irregularidades, no alcance das metas propostas, por insuficiência de utilização dos recursos repassado. Além disso, o saldo existente foi devidamente evidenciado como disponível para utilização no exercício seguintes, tanto no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas, quanto no Parecer Conclusivo, consoante documentação encartada pela fiscalização no Evento 10.

Diante do exposto, estritamente sob o enfoque de economia, opino pela regularidade da prestação de contas em exame, com recomendação.

À apreciação de Vossa Senhoria.

ATJ, 01 de março de 2021.

Vagner Alves Ferreira
Assessoria Técnico-Jurídica